



RESOLUÇÃO Nº 585/2017

Institui a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Resolução:

Art.1º - Fica instituído a Política de Gestão do Eletrônico, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, com o objetivo de promover o uso interno e continuamente das tecnologias da informação para:

I – garantir acesso integral, em formato eletrônico, aos documentos e registros do Processo Legislativo, em tempo devido e caráter permanente;

II – propiciar acesso integral, em formato eletrônico, aos documentos do Processo Legislativo em formato eletrônico, preenchidos requisitos técnicos de autenticidade, autoria e integridade.

Art. 2º- O Processo Legislativo Eletrônico é o conjunto de atividades, amparadas por uma infraestrutura de tecnologias da informação, voltadas para o exercício da função legislativa da Câmara Municipal de Caruaru.

Parágrafo único – As finalidades do Processo Legislativo Eletrônico são:

I – prover informações de alta qualidade e fácil acesso sobre os documentos produzidos ao longo do processo legislativo e sobre o registro das atividades realizadas no exercício da função legislativa da Câmara Municipal de Caruaru.

II – promover crescente utilização e acesso a documentos e registros do Processo Legislativo em meio eletrônico.

Art. 3º- A Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico se fundamenta nos seguintes princípios:

I – Transparência – dar conhecimento, de maneira completa e autorizada, no momento oportuno, dos documentos e registros do Processo Legislativo;

II – Acessibilidade – promover amplo acesso aos documentos e registros do Processo Legislativo;

III – Eficiência e eficácia – fazer o melhor uso dos recursos disponíveis para, com o menor custo, produzir e dar acesso aos documentos e registros do Processo Legislativo;

IV- Integração – coordenar as etapas de produção dos documentos e registros do Processo Legislativo;

V – Auditabilidade – permitir a verificação das operações de sistemas e do armazenamento das informações do Processo Legislativo;

VI – Colaboração – estabelecer parcerias entre Órgãos da Administração Pública que utilizam os documentos e registros do Processo Legislativo ou produzem informações correlatas.

Art. 4º- O Processo Legislativo Eletrônico compreende ferramentas e soluções tecnológicas para:

I – gerenciamento e controle do registro da informação do Processo Legislativo;

II – produção e circulação de documentos do Processo Legislativo em meio eletrônico, com garantias técnicas de segurança e autenticidade;

III – suporte aos processos de trabalho de registro da informação do Processo Legislativo;

IV – pesquisa e portais de informação do Processo Legislativo;



V – integração de documentos e registros do Processo Legislativo com os de áudio e vídeo das sessões legislativas e audiências públicas.

Art. 5º - Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico deve considerar os seguintes elementos:

I – recursos humanos em número suficiente e qualificação adequada ao desempenho de suas tarefas;

II – espaço físico adequado as atividades desenvolvidas e ao público atendido, de acordo com a necessidade de interação dos órgãos com os parlamentares e com os cidadãos;

III – processos de trabalho integrados aos recursos tecnológicos de forma a oferecer informação com alta qualidade e em tempo devido;

IV – aplicação intensiva e efetiva das tecnologias da informação continuamente atualizadas;

V – aprimoramento contínuo da comunicação e do intercâmbio de informações entre os setores envolvidos no Processo Legislativo.

Art. 6º - À Presidência da Câmara Municipal de Caruaru, juntamente com o setor de Tecnologia da Informação – TI, cabe zelar pela aplicação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico, sendo responsável pela implantação, a coordenação, o gerenciamento e a normatização do Processo Legislativo Eletrônico.

Art. 7º - Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica é toda a forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – processo legislativo é o conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal, ordenados conforme as regras expressas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru;





IV – considera-se proposições as dispostas no artigo 122 da Resolução 554/2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru;

V – assinatura eletrônica, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil, estabelecidas pela Medida Provisória 2200/01;
- b) mediante prévia autenticação no sistema de apoio ao processo legislativo na Câmara Municipal de Caruaru.

Art. 8º - O sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru será utilizado como meio eletrônico de apresentação de proposições e tramitação do processo legislativo.

Art. 9º- O envio por meio eletrônico será admitido mediante uso de assinatura eletrônica sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro - Poderá ser cadastrado como usuário o Chefe do Poder Executivo Municipal de Caruaru para protocolar projetos e matérias legislativas de sua autoria, bem como ofícios e mensagens legislativas em geral, diretamente no sistema, e assinado digitalmente.

Parágrafo Segundo - O credenciamento no Poder Legislativo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do usuário, conforme definição nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Parágrafo Terceiro - Ao usuário será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade das suas comunicações.

Art. 10 – O acesso ao sistema de apoio ao processo legislativo será feito no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Caruaru, pelos usuários credenciados, mediante uso de identificação pessoal previamente fornecida pela Câmara.



Art. 11 – A autenticidade e a integridade das proposições deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica acessível por conexão criptografada SSL, mediante uso de certificação digital emitida de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil.

Parágrafo Primeiro - As proposições e documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

Parágrafo Segundo - Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados e anexados à proposição ou documento principal, que deverão ser assinados digitalmente.

Art. 12 – É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo de sua senha pessoal e da sua chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de uso indevido.

Art. 13 – As proposições e seus documentos vinculados deverão ser produzidos eletronicamente e enviados pelo sistema de apoio ao processo legislativo.

Art. 14 – Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Câmara Municipal de Caruaru:

I – prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato sujeito a prazo;

II – será permitido o encaminhamento em meio físico, excepcionalmente, em casos urgentes, à Mesa da Câmara Municipal de Caruaru.

Parágrafo único – A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas no sítio da Câmara Municipal de Caruaru e comunicada aos setores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 15 – A correta formação do processo legislativo eletrônico é de responsabilidade dos servidores do Legislativo, Executivo e dos vereadores, que deverão preencher corretamente os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico.

Parágrafo único – Caso verifique irregularidade na formação do processo legislativo que impeça ou dificulte sua análise, o Presidente da Câmara Municipal de Caruaru poderá abrir prazo ao autor para que promova as correções necessárias.

Art. 16 – Consideram-se realizados os atos no dia e na hora de seu recebimento no sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru.

Parágrafo Primeiro – Os atos serão considerados tempestivos quando recebidos até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, considerada a hora oficial de Brasília.

Parágrafo Segundo – Considera-se prorrogado o prazo até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil subsequente ao vencimento que ocorrer em dia sem expediente.

Art. 17 – Será fornecido, pelo sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Caruaru, recibo eletrônico dos atos praticados, e que conterá as informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação da proposição.

Parágrafo único – O recibo das proposições enviadas será enviado eletronicamente para o e-mail a ser fornecido pelo setor de apoio legislativo da Câmara Municipal de Caruaru.

Art. 18 – Os sistemas de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Caruaru estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema previamente comunicados.

Art. 19 – É livre a consulta, no sítio da Câmara Municipal de Caruaru, as proposições e atos relativos ao processo legislativo eletrônico.

Art. 20 – As proposições e documentos produzidos eletronicamente com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.





Parágrafo Primeiro – Os extratos digitais e documentos digitalizados e juntados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Art. 21 – A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único – Os autos dos processos legislativos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 22 – Os sistemas a serem desenvolvidos para o processo legislativo eletrônico deverão ser, preferencialmente, programas em código aberto e, obrigatoriamente, de propriedade da Câmara Municipal de Caruaru, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Parágrafo único – O sistema de apoio ao processo legislativo deve garantir a consulta pública e a transparência das proposições legislativas e administrativas, e das normas jurídicas municipais de Caruaru, de maneira a manter os documentos eletrônicos organizados e protegidos, substituindo a utilização de papel no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, e com formas de permitir a veiculação da autenticidade eletrônica de documentos do Poder Legislativo Municipal na internet, pelos cidadãos e órgãos de controle.

Art. 23 – Será admitida a apresentação física de proposições, e dos atos a elas relacionados, simultaneamente com o processo eletrônico no decorrer de até 01 mês a partir da promulgação da presente Resolução.

Parágrafo único – Passado o prazo estabelecido neste artigo, as proposições por meio físico somente serão aceitas conforme exceções previstas nesta Resolução.

Art. 24 – O processo legislativo implementado por esta Resolução terá início com as matérias legislativas relacionadas no artigo 122, da Resolução 554/2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, paulatinamente, deverá estender-se a todas as demais matérias afetas à competência da Câmara Municipal de Caruaru, observada sua conveniência administrativa e operacional.



Art. 25 – Os certificados de assinatura digital e mídias (tokens ou cartão e leitora) fornecidos pela Câmara Municipal de Caruaru serão de uso exclusivo nas atividades deste Legislativo, vedada a sua utilização para outras finalidades.

Art. 26 – As rotinas e procedimentos administrativos inerentes ao processo legislativo eletrônico serão regulamentados por meio da Portaria, expedida pelo Presidência da Câmara Municipal de Caruaru.

Art. 27 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, segunda-feira, 10 de abril de 2017


Vereador LULA TÔRRES
Presidente

(autoria do Vereador Lula Tôrres)